



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 31/10/2018

Presidente: Senador Eduardo Braga

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 50/2018</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº13.575, de dezembro de 2017, submeto à consideração de Vossas Excelências , o nome do Senhor VICTOR HUGO FRONER BICCA, para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Pronto para deliberação	<p>Submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor VICTOR HUGO FRONER BICCA para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração – ANM, com mandato de quatro anos.</p> <p>1. Em 30/10/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva</p> <p>2. Reunião destinada à arguição pública do indicado</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>MSF 86/2018</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei nº 13.575, de 2017, o nome da Senhora DEBORA TOCI PUCCINI para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Mineração – ANM, com mandato de três anos.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Pronto para deliberação	<p>Submete à consideração do Senado Federal o nome da Senhora DEBORA TOCI PUCCINI para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Mineração (ANM), com mandato de três anos.</p> <p>1. Em 17/10/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva 2. Reunião destinada à arguição pública do indicado</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 11/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 10.636, de 2002, para determinar a aplicação de, no mínimo, 5% do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.</p> <p>Foi apresentada Emenda nº 1, que obriga somente a União a aplicar percentual, que passa a ser de, no mínimo, 10%, e não de 5%, como proposto inicialmente pelo projeto. O relator manifesta-se pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, no qual acolhe a Emenda nº 1, na parte que determina que somente a União é obrigada a aplicar um percentual mínimo da arrecadação da Cide-Combustíveis. O substitutivo adota o percentual previsto no texto original do projeto, não inferior a 5%.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação. 2. Em 27/04/2016 é apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. 3. Em 05/09/2017, o Senador Valdir Raupp apresenta novo relatório, pela aprovação da matéria nos termos de emenda substitutiva. Na mesma data, é lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria. 4. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF. 5. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 235/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Alfredo Nascimento</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS altera a lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores. O projeto também dispõe que a rodovia BR-319 será considerada prioritária para a integração nacional, definindo que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Por fim, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.</p> <p>Na CAE, a matéria foi aprovada com uma emenda que suprime o dispositivo que trata da autorização para que o DNIT realize obras na BR-319, tido como injurídico. O relator apresenta substitutivo para manter o dispositivo suprimido pela emenda da CAE. Retira a referência ao prazo de dois anos para a conclusão da restauração e atualiza o trecho de restauração, restringindo-o aos Municípios de Humaitá e Careiro Castanho, ambos do Amazonas. Acrescenta, também, autorização para a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria tem parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, pela aprovação com a emenda nº 1-CAE. 2. Em 09/05/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria. 3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF. 4. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 209/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica aos usuários.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>A proposição visa a incluir na Lei da Aneel um art. 3º-B, dispondo que as distribuidoras de energia elétrica arcarão com multa, a ser paga no caso de interrupção do fornecimento desse serviço, excetuados os casos fortuitos, de força maior ou de problemas decorrentes da instalação privada do usuário final. O valor da multa será calculado com base na média de consumo dos últimos doze meses e será devido na proporção do tempo de interrupção.</p> <p>O relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo que prevê, na hipótese de interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público, a aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento. Inclui no PLS comando para que o poder concedente implante ferramentas que estimulem a Aneel a buscar ferramenta de auditoria dos indicadores de qualidade independentemente das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição de energia. Ademais, o substitutivo faz modificações que conferem ao texto legal certa flexibilidade e generalidade e contorna possíveis problemas com vício de iniciativa. Ademais, dá tratamento adequado ao “risco não hidrológico”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos, sobre os quais não têm nenhuma possibilidade de gestão.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria tem parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com duas emendas de redação. 2. Em 30/10/2018 o Senador Wilder Morais apresenta a Emenda nº 3. 3. Em 30/10/2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresenta complementação de voto, incorporando a Emenda nº 3 ao substitutivo apresentado. 4. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do artigo 282 do RISF. 5. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 712/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer meta de participação de fontes renováveis na matriz energética brasileira para o ano de 2040. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Lasier Martins	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para estabelecer o conceito de "oferta interna de energia" e para inserir, no rol de objetivos dessa Política, o aumento da participação das fontes renováveis na oferta interna de energia em percentual mínimo de 60% em 2040.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo no qual o conceito de "oferta interna de energia" é substituído pela definição internacional. Estabelece, ainda, que o aumento da participação das fontes renováveis, no percentual proposto, ocorra até 2040, e não em 2040.</p> <p>O relator é pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, que inclui, dentre os objetivos da PNMC, o objetivo permanente de participação crescente das fontes renováveis na oferta interna de energia, com metas que serão detalhadas pelo Plano Nacional de Energia, sem qualquer fixação de percentual em legislação federal. Ademais, prevê que a lei considere três frentes de ação para alcançar esse objetivo, quais sejam: i) a redução das emissões das energias fósseis utilizando tecnologias de baixo carbono; ii) a introdução competitiva de energias renováveis; e iii) a promoção da eficiência energética em todas as formas e usos de energia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação nos termos da Emenda Substitutiva nº 1/CMA. 2. Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 3. Se aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF. 4. Votação nominal.
5	PLS 795/2015 Ementa: Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública. Autoria: Senadora Marta Suplicy [tramitação] Terminativo	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação com emendas	<p>O PLS tem como objetivo aperfeiçoar a prestação do serviço de iluminação pública. Para tanto, determina que o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos em seu território. Permite que os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sejam considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Além disso, o município poderá assumir, a seu critério, tais circuitos de iluminação pública. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias. Ademais, enumera as diretrizes a serem seguidas pelo serviço de iluminação pública, que incluem o desenvolvimento tecnológico e a eficiência energética, a sustentabilidade do serviço, a segurança dos trabalhadores e a redução do consumo de energia elétrica. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo passará a desenvolver mecanismos que promovam a eficiência energética também no serviço de iluminação pública.</p> <p>A relatora apresenta emenda para suprimir dispositivo que atribui competências a órgão do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal. Além disso, considera-o inócuo, pois a Aneel já regula e fiscaliza esses serviços.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 05/12/2017 foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 2. Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 107/2017 Ementa: Modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida em empreendimentos com mais de um tipo de fonte renovável de geração. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Muniz	Pela aprovação, com as emendas nº 1/CMA e 2/CMA.	<p>A iniciativa modifica o art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para incluir, no ambiente de contratação regulada, processos licitatórios de energia elétrica produzida por empreendimentos híbridos que utilizem fontes renováveis. Insere ainda dois parágrafos no mesmo artigo, para definir empreendimento híbrido como aquele que utiliza mais de uma fonte de energia e estabelecer que empreendimentos de geração existentes com fonte renovável podem elevar sua garantia física com o acréscimo de capacidade de geração de energia elétrica a partir de outros tipos de fontes renováveis.</p> <p>As duas emendas aprovadas na CMA possuem caráter meramente redacional.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Matéria tem parecer da CMA, pela aprovação com as emendas nº 1 e 2/CMA. 2. Em 13/03/2018 foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 3. Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.